



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 685/2026

Processo Número: **25584/2026** | Data do Protocolo: 07/07/2026 18:39:40



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380034003100370032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, com a finalidade de ampliar o acesso da população feminina aos exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento das doenças que acometem a saúde da mulher, especialmente o câncer de mama e o câncer do colo do útero.

Artigo 2º – São objetivos da Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher:

- I – promover o diagnóstico precoce das doenças que acometem a saúde da mulher;
- II – reduzir o tempo de espera para a realização de exames especializados;
- III – ampliar o acesso aos exames preventivos e diagnósticos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – fortalecer a integração entre os serviços de atenção primária, atenção especializada e assistência hospitalar;
- V – otimizar o atendimento às pacientes mediante a concentração de consultas, exames e procedimentos em um mesmo local, sempre que houver viabilidade técnica e operacional.

Artigo 3º – Para o cumprimento dos objetivos desta lei, os Centros de Exames da Saúde da Mulher poderão disponibilizar, observada a capacidade instalada da rede estadual de saúde:

- I – mamografia;
- II – ultrassonografia em suas diversas modalidades;
- III – densitometria óssea;
- IV – colposcopia;
- V – vulvoscopia;
- VI – histeroscopia diagnóstica;
- VII – biópsias;
- VIII – exames laboratoriais relacionados à saúde da mulher;
- IX – consultas especializadas em mastologia;
- X – consultas ginecológicas especializadas;
- XI – outros exames e procedimentos definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4º – Sempre que houver viabilidade técnica e operacional, o órgão competente adotará modelo de atendimento que possibilite à paciente realizar, em um único comparecimento, consultas, exames e procedimentos previamente agendados.

Artigo 5º – A implementação da Política poderá ocorrer mediante:

- I – implantação de unidades próprias;





II – utilização de unidades estaduais já existentes;

III – celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com Municípios, hospitais públicos, Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas, hospitais universitários e consórcios públicos de saúde, observada a legislação vigente.

Artigo 6º – Terão atendimento prioritário, observada a classificação de risco e os protocolos clínicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde:

I – mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer;

II – pacientes encaminhadas pela Atenção Primária à Saúde;

III – gestantes de alto risco;

IV – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

V – outras hipóteses definidas em regulamento.

Artigo 7º – O Poder Executivo poderá instituir horários estendidos de atendimento, inclusive no período noturno e aos sábados, com vistas à ampliação do acesso aos exames especializados.

Artigo 8º – O Poder Executivo poderá utilizar unidades móveis de diagnóstico e outras estratégias itinerantes para atendimento dos Municípios que não disponham de estrutura especializada, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9º – A execução desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, visando ampliar o acesso da população feminina aos exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento das principais doenças que acometem as mulheres, especialmente o câncer de mama e o câncer do colo do útero.

A iniciativa inspira-se em experiência exitosa implementada no Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 18.466, de 25 de maio de 2026, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que instituiu modelo de atendimento voltado à concentração de consultas, exames e procedimentos em um único espaço, proporcionando maior eficiência, conforto e agilidade no atendimento às pacientes.

A descentralização e a ampliação da oferta de exames especializados constituem importantes instrumentos de fortalecimento da política pública de prevenção e diagnóstico precoce. A redução do tempo entre o encaminhamento médico e a realização dos exames aumenta significativamente as possibilidades de tratamento oportuno, contribuindo para melhores desfechos clínicos e para a redução da mortalidade decorrente de doenças que atingem a população feminina.

A proposta também busca racionalizar a utilização da estrutura pública de saúde, favorecendo a integração entre os diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde, reduzindo deslocamentos, diminuindo o absenteísmo e proporcionando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Importante destacar que a presente proposição respeita a competência constitucional do Estado para organizar, coordenar e fortalecer a rede estadual de saúde, sem interferir na autonomia dos Municípios,





permitindo, inclusive, a celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para ampliação da oferta dos serviços.

Trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à promoção da saúde da mulher, à prevenção de doenças, ao fortalecimento da rede estadual de assistência e à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população paulista, com especial atenção à ampliação do acesso aos serviços de saúde em todos os municípios do Estado de São Paulo, especialmente nas cidades do interior, onde a oferta de exames especializados muitas vezes é insuficiente ou demanda o deslocamento das pacientes para centros urbanos de maior porte.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Letícia Aguiar - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Letícia Aguiar** em 07/07/2026 18:19

Checksum: 42374FF2D5A073899D435D83FE36C3982FFE4AAAA3CDAEEEE0F38800650652A68



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300030003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.